

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.641 - RS (2013/0237612-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA CLARICE TOMASI LORENTZ**
ADVOGADO : **LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S) - RS071522**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maria Clarice Tomasi Lorentz contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que não foi demonstrado do alegado dissídio jurisprudencial, bem como não há ilegalidade do ato impugnado.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 348):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. ADI Nº 3.522-3, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, II, III e X, DA LEI Nº 11.183/1998. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO.

Necessidade de pronunciamento expresse quanto ao disposto no artigo 54, da Lei n. 9.784/99, por ordem do Superior Tribunal de Justiça, restando afastado, no entanto, a norma que trata do prazo decadencial para a Administração rever seus próprios atos.

Inexistência de qualquer irregularidade no proceder da Administração, visto que cumpriu a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe ao Poder Público revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-los quando eivados de ilegalidade, a teor do que dispõe a Súmula 473, do STF. Os efeitos da referida decisão da Corte Suprema são erga omnes, devendo retroagir até a data da vigência da lei (ex tunc). Com base neste raciocínio, não há falar em decadência (art. 54, da Lei n. 9.784/99) e/ou ofensa ao princípio da segurança jurídica, os quais não se sobrepõem ao da dever de cumprimento da ordem constitucional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial o recorrente alega violação do artigo 54 da Lei 9.784/99, ao argumento de que Administração Pública decaiu do prazo para anular/questionar o ato administrativo em questão.

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O recurso não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que: i) não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522; ii) tratando-se de ato absolutamente nulo, não há falar em decadência para a administração anulá-lo, em cumprimento ao comando da Suprema Corte, desimportando o tempo que o candidato passou à frente da serventia. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 à hipótese dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA NOTÁRIOS E REGISTRADORES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 16, INCISOS I, II, III E X, E ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N.º 11.183/98. ADI N. 3522/RS. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM PERMANECER NA TITULARIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A regra referente à decisão proferida em sede de controle concentrado é de que possua efeitos ex tunc, retirando o ato normativo do ordenamento jurídico desde o seu nascimento.

2. O art. 27 da Lei nº 9.868/99 permite ao Supremo Tribunal Federal modular efeitos das decisões proferidas nos processos objetivos de controle de constitucionalidade, in verbis: "Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado"

3. No presente caso, não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 3522/RS, que declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc dos incisos I, II, III e X do artigo 16 e do inciso I do parágrafo único do artigo 22, todos da Lei estadual n.º 11.183/98, que trata da prova de títulos dos concursos públicos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais, não havendo falar, por conseguinte, em afronta a direito líquido e certo da impetrante e ao princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 35.158/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO (EDITAL N. 03/2003). CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS, COM EFEITOS EX TUNC. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO NA FORMA DE PONTUAÇÃO. EDITAL N. 043/2011, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, QUE REALIZA NOVA CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de a administração alterar a

Superior Tribunal de Justiça

lista de serventias incluídas, originalmente, em concurso de remoção, após a decisão proferida pelo STF, na ADI n. 3522-3/RS, que implicou na alteração da forma de atribuição de pontos aos candidatos.

2. No caso, após decisão do Supremo Tribunal Federal, julgando inconstitucional os artigos 16, incisos I, II e III, e 22, inciso I, da Lei Estadual n. 11.183/1998, o Presidente do TJ/RS expediu o Boletim n. 27.242/2010, para desconstituir "os atos relativos às outorgas de delegação decorrentes da habilitação no concurso de remoção aberto pelo Edital n. 03/2003 - CPC/RSNR, restabelecendo a situação jurídica anterior em relação às respectivas antigas serventias, devendo os candidatos permanecerem atuando nas serventias a título precário até a realização da nova audiência pública" (fl. 36).

3. Alterada a classificação dos candidatos, por força do que decidido pelo STF, as serventias que foram preenchidas originalmente têm sua situação fático-jurídica modificada, assim como a situação fático-jurídica dos próprios candidatos que foram reclassificados, de tal sorte que não há óbice à divulgação de listagem de serventias diversa daquela anteriormente divulgada nem à designação de nova audiência de escolha

4. Conforme preceitua o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 473 do STF, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos". Nesse contexto, ante o que ficou decidido na mencionada ADI não se verifica direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança.

5. Recurso ordinário não provido (RMS 37.040/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO (EDITAL N. 03/2003). CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF, NA ADI N. 3522/RS (DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 16, INCISOS I, II E III, E 22, INCISO I, DA LEI ESTADUAL N. 11.183/1998), COM EFEITOS EX TUNC. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO NA FORMA DE PONTUAÇÃO. EDITAL N. 043/2011, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, QUE REALIZA NOVA CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 60, § 4º, IV, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STF, na ADI 3522/RS, julgou inconstitucionais os artigos 16, incisos I, II e III, e 22, inciso I, Lei Estadual n. 11.183/1998, por permitirem critérios de pontuação, no concurso de ingresso e remoção para cartórios extrajudiciais, em contrariedade com o princípio da isonomia. Em consequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere ao concurso de remoção, desconstituiu os atos de outorga de delegação anteriormente realizados, reclassificou os candidatos e oportunizou nova escolha de serventias.

2. Alterada a classificação dos candidatos, por força do que decidido pelo STF, as serventias que foram preenchidas originalmente têm sua situação fático-jurídica modificada, assim como a situação fático-jurídica dos próprios candidatos que foram reclassificados.

3. Não pode, pois, o candidato, que fora beneficiado pela norma declarada inconstitucional, arguir ter direito à serventia que optou, ao pretexto de observância do princípio da segurança jurídica. Conquanto a opção pelas serventias disponibilizadas inicialmente e a classificação dos candidatos, antes da decisão da

mencionada ADI, tenham produzido efeitos, o fato é que o ato administrativo que importou na delegação das respectivas serventias foi invalidado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, que o fez perder completamente o suporte legal, daí porque a administração tinha o dever de desconstituir as delegações.

4. O ato administrativo resultante da classificação viciada ser absolutamente nulo, por violação a direito e garantia individual (princípios do concurso público e da isonomia), que nem mesmo o Poder Constituinte derivado poderia releva (art. 60, § 4º, inciso IV, da CF), não há falar em decadência para a administração tomar as providências cabíveis para restaurar a lisura e legalidade do concurso, em cumprimento ao comando da Suprema Corte, desimportando o tempo que o candidato passou à frente da serventia. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 à hipótese dos autos. Nesse sentido, mutatis mutandis: STF, RE 216443, Relator Min. Dias Toffoli, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026).

5. Recurso ordinário não provido (RMS 36.294/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança contra ato que destituiu a remoção por concurso atribuída ao recorrente por força de resultado de ADI proposta e julgada posteriormente à nomeação. O Tribunal de origem denegou a Segurança.

2. Não é ilegal a reclassificação dos candidatos em decorrência da exclusão dos critérios declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 3522. (RMS 23.828/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; RMS 24.092/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 1.2.2008).

3. Recurso Ordinário não provido (RMS 37.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2013)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator